

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 07 de novembro de 1995 - Acórdão nº 105- 9.886
Recurso nº: 78.099 - PIS-DEDUÇÃO - Ex. 1986/1987
Recorrente: VIRAMUNDO POSTOS REUNIDOS LTDA.
Recorrida : DRF em GOVERNADOR VALADARES - MG

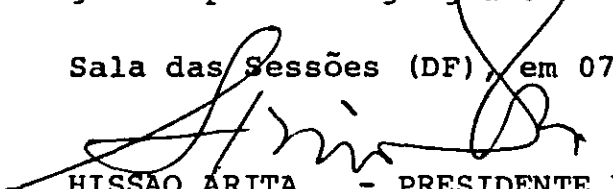
PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIRAMUNDO POSTOS REUNIDOS LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de novembro de 1995


HISSAO ARITA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

06 DE 7 1005

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, NILTON PÊSS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JORGE PONSONI ANOROZO. Ausentes os Conselheiros VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (Presidente) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, ambos, justificadamente.

RECURSO Nº 78.099

ACÓRDÃO Nº 105- 9.886

RECORRENTE: VIRAMUNDO POSTOS REUNIDOS LTDA.

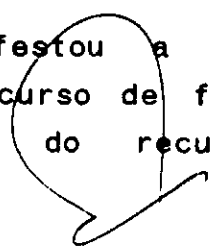
R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 16/17), proferida no julgamento da impugnação ao Auto de Infração de fls. 01.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o PIS, modalidade DEDUÇÃO, calculado com base no Imposto de Renda, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a autuada reiterou as mesmas razões de defesa apresentadas no processo principal e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, manteve parcialmente a exigência tributária.

Cientificada desta decisão, manifestou a ora recorrente seu inconformismo, através do recurso de fls. 20/22, novamente aos mesmos argumentos do recurso apresentado no processo principal.

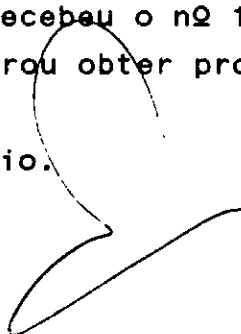


PROCESSO Nº 10630-000.966/90-03
Acórdão nº 105-9.886

2

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 105.607, que, julgado nesta mesma Câmara, não logrou obter provimento em seu apelo.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

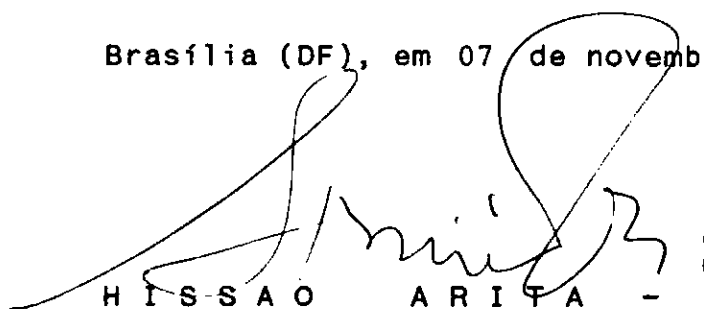
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado nesta Câmara, foi improvido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego provimento ao presente recurso.

Brasília (DF), em 07 de novembro de 1995



H I S S A O A R I T A - RELATOR